

tos no artigo 4º desta Resolução; VII - declaração do tipo e número de refeições, quando houver. Art. 7º - A inscrição será efetiva após apreciação e deferimento pelo Plenário do Conselho Regional. § 1º - Indeferido o pedido caberá recurso às instâncias superiores, pela ordem, na forma da legislação vigente. § 2º - Será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até o final do respectivo exercício, após o pagamento da taxa de certidão à pessoa jurídica e responsável técnico, quites e registrados. Art. 8º - A pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias deve requerer ao Conselho Regional a anotação de qualquer alteração havida em sua organização, relacionada com sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 9º - A responsabilidade técnica do Nutricionista por pessoa jurídica fixa extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - tiver o profissional mudado de residência para local que, a juízo do Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica, torne impraticável o exercício dessa atividade. § 1º - Nos casos indicados neste artigo, a pessoa jurídica deverá, imediatamente, promover a substituição do responsável técnico, por outro nutricionista igualmente habilitado. § 2º - A pessoa jurídica, mediante requerimento ao Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos documentos relacionados nos itens IV, V, VI e VII do artigo 6º desta Resolução, indicará o nome do novo responsável técnico. Art. 10 - O Nutricionista pode ser responsável técnico por duas pessoas jurídicas, incluindo-se neste número sua firma individual. § 1º - Em casos excepcionais, a critério do Plenário do Conselho Regional, este número poderá ser ampliado, para até 05 (cinco) pessoas jurídicas desde que haja compatibilidade de tempo, local, especialização e área de atuação. § 2º - Deverão ser considerados para a excepcionalidade, principalmente: horários, as várias localizações, distâncias; número e qualificação da clientela de cada um dos locais onde devam se desenvolver as ações pelas quais o Nutricionista pretende responsabilizar-se tecnicamente. Art. 11 - Revoga-se a Resolução CFN nº 050/84 e demais disposições em contrário. Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília 05 de junho de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

RESOLUÇÃO CFN nº 062 /86

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, reafirmando a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização profissional; considerando que a orientação corretamente formulada gera harmonia e uniformidade de ação; considerando que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas fiscalizar o exercício profissional nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de fiscalização do exercício profissional do Nutricionista e do Técnico de 2º Grau da área de Alimentação e Nutrição, farão o cadastramento das pessoas jurídicas: I - cujas finalidades estejam ligadas à Alimentação e à Nutrição e sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; II - mantenham serviço próprio na área de alimentação e nutrição, destinado ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; III - creches e escolas que forneçam alimentação, para clientela específica e servidores; IV - estabelecimentos hospitalares e similares, cuja atividade básica ou preponderante não seja ligada à Alimentação e Nutrição; V - tenham características diversas daquelas relacionadas nos incisos anteriores e, desempenhando, também, atividades de alimentação e nutrição, não tenham nelas sua atividade básica ou preponderante. Parágrafo Único - Não incidirão emolumentos, taxas e anuidades referentes ao cadastramento das pessoas jurídicas de que trata a presente Resolução. Art. 2º - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º desta Resolução, deverão contar com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, conforme o art. 16 da Lei nº 6.839/78, residente em local, que a critério do Conselho Regional, permita condições de efetiva prestação de responsabilidade técnica aos serviços. § 1º - Quando a pessoa jurídica tiver filial, ou outro meio de representação na jurisdição onde já esteja cadastrada, deverá o Conselho Regional verificar a existência de Nutricionista como responsável técnico naquela unidade administrativa ou industrial. § 2º - A pessoa jurídica caracterizada na presente Resolução e que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas que não a da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação será cadastrada pelo Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição nos locais onde tais representações estiverem instaladas. Art. 3º - O cadastramento será feito após apreciação pelo Plenário do Conselho Regional, independentemente de requerimento. Parágrafo Único - Serão anotados em livro próprio, os seguintes dados: I - razão social, denominação, ou outros elementos identificadores da pessoa jurídica; II - endereço e indicação de se tratar de matriz, filial, etc.; III - tipo de atividades ligadas à Nutrição e Alimentação desenvolvidas no local; IV - nome dos Nutricionistas responsáveis técnicos; V - nome dos demais profissionais Nutricionistas e Técnicos de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição; VI - outros elementos essenciais ao controle e fiscalização do exercício profissional; VII - alteração dos dados anteriores, conforme forem ocorrendo. Art. 4º - O Conselho Regional solicitará à pessoa jurídica ou ao Nutricionista responsável técnico as informações relacionadas no parágrafo único do artigo anterior e ainda: I - prova de vínculo contratual, através de documento hábil, entre os profissionais relacionados nos itens IV e V do parágrafo único do artigo anterior, quando os mesmos não forem sócios, gerentes, administradores ou diretores de pessoa jurídica; II - termo de compromisso, na forma de impresso padronizado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, assinado pelo profissional e pela respectiva pessoa jurídica. Art. 5º - Será expedido certificado de cadastramento, com validade até o final do exercício, desde que requerido pelo interessado após pagamento da respectiva taxa. Art. 6º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do nutricionista não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Art. 7º - A responsabilidade técnica do Nutricionista por pessoa jurídica fica extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra cadastrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional em que se encontra cadastrada a pessoa jurídica, torne impraticável o exercício dessa atividade. Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, o Conselho Regional deverá verificar imediatamente, a existência de outro Nutricionista responsável técnico, e não havendo, adotará as providências legais cabíveis. Art. 8º - O Nutricionista pode ser responsável técnico por duas pessoas ju-

ridicas, incluindo-se neste número sua firma individual. § 1º - Em casos excepcionais, a critério do Plenário do Conselho Regional, este número poderá ser ampliado para até 05 (cinco) pessoas jurídicas, desde que haja compatibilidade de tempo, local, especialização e área de atuação. § 2º - Deverão ser considerados para a excepcionalidade, principalmente: horários, as várias localizações, distâncias, número e qualificação da clientela, onde devam se desenvolver as ações pelas quais o Nutricionista pretende responsabilizar-se tecnicamente. Art. 10 - Revoga-se a Resolução CFN 050/84 e demais disposições em contrário. Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 05 de junho de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN e NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

(Of. nº 237/86)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Extrato da Ata da Sessão Ordinária nº 1.175, realizada dia 25 de abril de 1986.

As 09h40min do dia 25 de abril de 1986 na Sede do CONFEA, reúne-se o Plenário do CONFEA, convocado na forma prevista no art. 46 do seu Regulamento Interno, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e presentes os Senhores Conselheiros ALFREDO JOSÉ CHAGAS PORTO ALEGRE, ANNITO ZENO PETRY, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, CARLOS MAXIMILIANO FAYET, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA, JOÃO GOMES VILELA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADÉ NETO, LUIZ CARLOS NALIN REIS, LUIZ DE VASCONCELOS, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS e ainda os profissionais que compõem o GT de Assessoramento ao Plenário e às Comissões, a saber: Geólogo PLÍNIO MEL CHIADES DE OLIVEIRA VEIGA, Engenheiro Agrônomo MÁRIO LÚCIO MACHADO MELO JÚNIOR, Engenheiro Civil ALDEBARAN DA CUNHA NAUMANN, Arquiteta MARTA SANTA CRUZ PORDEUS, Engenheiro de Minas HERMÍNIO BRASIL VILAVERDE LOPES, Técnico em Agropecuária ORLI SANTOS ROSA e Geógrafo LUCIANO FERREIRA RODRIGUES. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Registra a presença do Presidente do CREA-RO, Engenheiro Agrônomo KENNETH FLEMING. Coloca em aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 1.174, realizada dia 21.03.86, a qual é aprovada por unanimidade. ASSUNTOS EXAMINADOS PELA DIRETORIA EM SUA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA DIA 23 DE ABRIL DE 1986, PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO: 01 - XLIII SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA. 02. CONGRESSO DA ORGANIZACIÓN LATINOAMERICANA DE COLEGIOS Y CONSEJOS PROFESIONALES DE INGENIERIA, ARQUITETECTURA, AGRIMENSURA, AGRONOMIA Y PROFESIONES AFINES. 03. Resultado da Reunião de Presidentes CONFEA/CREAS. 04. Processo nº CF-544/86. Intersado: CREA-AL. Assunto: Solicitando intervenção na Presidência do CREA-AL, face parecer exarado pela Diretoria que examinou a tomada de contas referente ao exercício de 1985. RELATO DE PROCESSOS DE PEDIDO DE "VISTA": Cons. ANTONIO AUGUSTO: CF-6172/69. CREA-SP. Renovação do Terço do Plenário do CREA-SP. Aprovado Parecer exarado pelo Senhor Relator, o qual conclui favorável ao ato do Senhor Presidente do CONFEA, que aprovou "ad referendum" do Plenário a Deliberação nº 042/85-CRN, que conclui pela aprovação da Renovação do Terço do Plenário do CREA-SP, e ainda a ressalva contida no Parecer nº 080/85-CJ, devendo o CREA-SP cancelar o registro das entidades que não atenderam a Resolução nº 292 ou 289, destituindo os representantes que porventura já foram empossados no corrente ano. Cons. DANIEL. CF-0101/84. CREA-SE. Registro do Sr. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, Técnico de 2º Grau na área de Agricultura. Dúvida suscitada pelo CREA-SE, visto que o Certificado apresentado é de "Qualificação" e não de "Habilitação" ou mesmo de "Suplência Profissionalizante". Concedido "vista" ao Conselheiro PETRY. Cons. PUCCINI. CF-1866/85. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI. Solicita revisão da Resolução nº 218/73, art. 7º incluem obras de prospeção, exploração e complementação de poços de petróleo e gás. Aprovado, por unanimidade o Parecer exarado pelo Senhor Relator, que conclui por rejeitar a Deliberação nº 16/86-CAPr, devendo o processo retornar aquela Comissão para novos estudos. Cons. JOSÉ MARIA. CF-1448/85. CREA-RN. Consulta do CREA-RN sobre se profissionais com atribuições do art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 podem executar atividades de Inspeção de Caldeiras. Concedido "vista" ao Conselheiro PETRY. Cons. SEBASTIÃO. CF-0637/86. CONFEA. Alteração da Resolução nº 284/83. Composição e Organização dos CREAS. Concedido "vista" ao Conselheiro LUIZ DE VASCONCELOS. RELATO DE COMISSÕES. COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFissionais. CF-0066/86. SHIGUERU UEDA. Deliberação nº 028/86-CAPr. Aprovada. CF-1584/84. GUY MARQUES DE LACERDA. Deliberação nº 029/86-CAPr. Aprovada. CF-1876/85. WOO IL KANG. Deliberação nº 030/86-CAPr. Aprovada. CF-1458/85. FATHI AREF IBRAHIM DARWICH. Deliberação nº 032/86-CAPr. Aprovada. CF-1872/85. GUY ZAKI SETTON. Deliberação nº 033/86-CAPr. Aprovada. CF-1873/85. ROBERTO GUZMAN SANCHEZ. Deliberação nº 034/86-CAPr. Aprovada. CF-0064/86. VICTOR MANUEL SOARES DE MELLO XAVIER. Deliberação nº 035/86-CAPr. Aprovada. CF-0078/83. JUAN DE DIOS VEGA TORRES. Deliberação nº 036/86-CAPr. Aprovada. CF-0062/86. MAKOTO YASUOKA. Deliberação nº 037/86-CAPr. Aprovada. CF-0379/83. MARIA DO CARMO ZATARIM. Deliberação nº 038/86-CAPr. Aprovada. CF-0121/84. ALCIDES BATISTA LEITE. Deliberação nº 039/86-CAPr. Aprovada. CF-0375/83. JONAS JOEL LEME DA SILVA. Parecer nº 615/85. Aprovado. CF-1877/85. CHIOU SHY DER. Deliberação nº 041/86-CAPr. Aprovada. CF-1874/85. MANUEL ORLANDO CAMPOS URRUTIA. Deliberação nº 042/86-CAPr. Aprovada. CF-1878/85. HSUEH FENG MING. Deliberação nº 043/86-CAPr. Aprovada. CF-0978/85. JOSÉ MARIA SOARES VASCONCELOS. PRONUNCIAMENTO Nº 001/86-CAPr. Aprovado. CF-1606/85. CONFEA. PRONUNCIAMENTO Nº 002/86-CAPr. Aprovado. COMISSÃO DE RESOLUÇÕES E NORMAS: CF-3101/81 (Pasta da Resolução nº 301/84). CONFEA. Deliberação nº 009/86-CRN. Aprovada. CF-1378/85. ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Deliberação nº 010/86-CRN. Aprovada. MEMORANDO Nº 017/86. CONFEA/CONSULTORIA JURÍDICA. Anteprojeto de alteração da Resolução nº 293/84. Deliberação nº 011/86-CRN. Aprovada. CF-1190/83. CONFEA/Conselheiro ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO. Salário Mínimo Profissional. Na oportunidade, o Senhor Coordenador solicita que o referido processo seja retirado de pauta para retornar à Comissão devendo ser apreciado na próxima Reunião. CF-0805/85. CONFEA/PROP. CONSELHEIRO JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Transformação da Decisão nº CR-040/84, aprovada pelo Plenário do CONFEA a 29.03.84., em Decisão Normativa. Deliberação nº 013/86-CRN. Aprovada. COMISSÃO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL: CF-00765/83. CELP/